



## LEI Nº 1093 de 29 de julho de 2008.

**Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária do município de Simonésia referente ao exercício de 2009.**

O Povo do Município de Simonésia, Estado de Minas Gerais, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou, e o Prefeito Municipal, sanciona e promulga a seguinte Lei:

**Art. 1º.** Ficam instituídas as diretrizes gerais para a elaboração do Orçamento do Município de Simonésia referente ao exercício de 2009, nos termos estabelecidos por esta Lei e pela legislação aplicável, especialmente pelo § 2º do artigo 165 da Constituição Federal, Lei Nº 4.320/64 e Lei Complementar Nº 101/2000.

**Art. 2º.** No que concerne à responsabilidade na gestão fiscal, no Município de Simonésia, ficam estabelecidas as seguintes diretrizes:

- I - desenvolvimento de ações planejadas e transparentes tendentes à prevenção de riscos e correção de desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas municipais;
- II - definição de prioridades e metas, consoante o Plano Plurianual de Investimentos;
- III - definição de critérios para elaboração dos orçamentos do Município;
- IV - promoção do equilíbrio entre receitas e despesas, mediante fixação das despesas correntes em valor inferior ao das receitas correntes, possibilitando um mínimo de capacidade de investimento;
- V - definição de critérios para a execução orçamentária: para as concessões de subvenções, para transferências de recursos para cobrir custeio dos órgãos do Estado ou da União e para início de novos projetos;
- VI - fortalecimento do órgão de controle interno e aprimoramento do sistema de controle: das despesas das unidades orçamentárias, da eficiência dos procedimentos e dos processos, da arrecadação e do combate à inadimplência;
- VII - limitação dos empenhos na hipótese de as receitas municipais não comportarem o cumprimento das metas estabelecidas e na hipótese da dívida fundada ultrapassar o limite previsto em lei;
- VIII - obediência aos limites legais para os gastos com pessoal;
- IX - combate à evasão fiscal, mediante ampliação da fiscalização tributária e implantação da execução fiscal.

### CAPÍTULO II DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

**Art. 3º.** As metas e as prioridades para o exercício financeiro de 2009 são especificadas no Plano Plurianual relativo ao período 2006-2009, e devem observar as seguintes estratégias:

- I - promover o desenvolvimento econômico sustentável, destacando o turismo, voltado para a geração de empregos e oportunidades de renda;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SIMONÉSIA**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**

CNPJ: 18.385.120/0001-10 - E-mail: [pmsim2@yahoo.com.br](mailto:pmsim2@yahoo.com.br)



II - implementar políticas públicas de habitação, de assistência às crianças, jovens e idosos, de combate à pobreza e de atendimento prioritário às demandas de educação e saúde, buscando a universalização da oferta e melhoria contínua da qualidade de vida dos munícipes;

III - modernizar a estrutura administrativa, buscando minimizar os seus custos internos e maximizar a capacidade de investimentos.

**Parágrafo único.** As denominações e unidades de medida das metas da Lei Orçamentária Anual deverão ser as mesmas utilizadas no Plano Plurianual referido no *caput* deste artigo.

**Art. 4º.** O Plano de Ação da Administração Municipal para o próximo exercício, a ser incorporado na Lei Orçamentária e, no que couber, ajustado no Plano Plurianual de Investimentos, está fundamentado na modernização administrativa e na atual situação econômico-financeira, observando as estratégias definidas no artigo anterior, tendo como prioridades e metas:

I - **EDUCAÇÃO**, com as seguintes diretrizes:

- a) manutenção do FUNDEB - Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica;
- b) ampliação do atendimento ao educando do perímetro urbano e da zona rural, principalmente no âmbito do ensino fundamental;
- c) garantia às crianças do acesso à escola, notadamente na área rural e das áreas urbanas mais distantes;
- d) manutenção e melhoria do transporte escolar;
- e) continuidade das ações de capacitação dos profissionais de educação, como um dos fatores da melhoria da qualidade do ensino;
- f) investimento na qualidade da educação municipal;
- g) construção, reforma e ampliação de escolas;
- h) aquisição de equipamentos para as escolas;
- i) implantação gradativa de bibliotecas nas escolas;
- j) manutenção e ampliação do programa de alfabetização de jovens e adultos;
- k) construção de fossas sépticas nas escolas municipais, no padrão

Fundação Nacional de Saúde;

- l) aquisição de terreno para implantação da Escola Família Agrícola;
- m) expansão do Programa de Inclusão Digital nas escolas;
- n) implantação de Bibliotecas nas escolas municipais;

II - **CULTURA, ESPORTE, LAZER E TURISMO**, com as seguintes diretrizes:

- a) incentivo à criação de espaços para a prática do esporte no Município;
- b) promoção de eventos esportivos para integração da população;
- c) promoção de eventos culturais e turísticos;
- d) proteção do patrimônio histórico, artístico, cultural e paisagístico;
- e) integração do Município de Simonésia ao Circuito do Parque Caparaó - Pico da Bandeira e Caminho da Luz;
- f) implantação do centro cultural de Simonésia;
- g) realização das festividades do calendário oficial;
- i) manutenção de campos e quadras poliesportivas;

III - **SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL**, com as seguintes diretrizes:

- a) fortalecimento do Sistema Único de Saúde;

167  
18 08 08  
15:45h



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SIMONÉSIA**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**

CNPJ: 18.385.120/0001-10 - E-mail: [pmsim2@yahoo.com.br](mailto:pmsim2@yahoo.com.br)



- b) implementação de programa de prevenção nas áreas de saúde;
- c) integração das ações do SUS e definição das referências e contra-referências na regional;
- d) conservação das unidades de Rio Preto, Alegria e São Vicente, objetivando a organização da prestação de serviços especializados de saúde;
- e) capacitação dos profissionais de saúde;
- f) aprimoramento do Plano Municipal de Assistência Social;
- g) valorização de projetos para crianças, adolescentes, família, pessoas portadoras de deficiências e pessoas da terceira idade;
- h) continuidade do programa de saneamento básico: água e esgoto;
- i) controle de vetores e reservatórios de doenças transmissíveis;
- j) desenvolvimento de ações educativas de educação sanitária e ambiental;
- k) implantação de projetos habitacionais para população de baixa renda;
- l) fortalecimento das organizações comunitárias;
- m) aquisição de equipamentos e materiais permanentes em geral;
- n) implantação de serviços de exame e diagnóstico;
- o) manutenção dos Programas de Saúde Bucal e Vigilância Sanitária e Epidemiológica;
- p) manutenção do Programa de Saúde da Família;

**IV - AGRICULTURA, PECUÁRIA, INDÚSTRIA, COMÉRCIO, MINERAÇÃO E MEIO AMBIENTE**, com as seguintes diretrizes:

- a) continuidade dos programas de fomento às atividades agrícolas e pecuárias em geral;
  - b) promoção de pesquisa e experimentação agrícola na busca de tecnologias alternativas e adequadas às condições do Município;
  - c) incentivo ao comércio e à indústria;
  - d) criação de formas alternativas de geração de renda para a população carente, através de unidades produtivas, visando o desenvolvimento sócio-econômico do município;
  - e) valorização e proteção do meio ambiente;
  - f) melhoria da Feira Livre;
  - g) fomento ao plantio de oleaginosas para o Programa de Biodiesel;
  - h) apoio ao artesanato;
  - i) controle da exploração minerária;
  - j) implantação de Armazém e Centro de Classificação do Café;
  - k) distribuição de sementes para pequenos e médios produtores;
- V - TRANSPORTE, OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS** com as seguintes

diretrizes:

- a) abertura, conservação e melhoria de estradas urbanas e rurais;
- b) calçamento e pavimentação de ruas;
- c) controle do transporte escolar e do transporte coletivo urbano e rural;
- d) construção de pontes, escadarias e muro de arrimo;
- e) conservação e manutenção de praças, parques e jardins;
- f) melhoria da coleta, transporte e disposição final dos resíduos sólidos;
- g) construção de Usina de Reciclagem de Lixo;
- h) aquisição de máquinas, veículos e equipamentos que visem melhorar o desempenho na prestação dos serviços públicos;

161  
18 08 08  
Quarta 15:45h



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SIMONÉSIA**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**

CNPJ: 18.385.120/0001-10 - E-mail: [pmsim2@yahoo.com.br](mailto:pmsim2@yahoo.com.br)



**VI - ADMINISTRAÇÃO E FAZENDA** com as seguintes diretrizes:

- a) continuidade das ações de controle, realizando análise e fiscalização dos atos e fatos de todas as unidades organizacionais do Executivo Municipal;
- b) manutenção das ações de regulamentação e controle do uso de bens públicos, móveis e imóveis;
- c) continuidade das políticas de valorização dos servidores municipais;
- d) continuidade do programa de qualificação dos servidores municipais;
- e) redefinição do número de cargos existentes;
- f) continuidade da implementação do novo Estatuto e Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos dos Servidores Públicos Municipais;
- g) continuidade da implementação da avaliação de desempenho e progressão por nova titulação ou qualificação para os servidores;
- h) ampliação do programa de informatização e modernização administrativa;
- i) manutenção do cadastro de contribuintes;
- j) fortalecimento da política de arrecadação de tributos;
- k) reforma e ampliação das instalações administrativas;
- l) construção de galpão para estacionamento de veículos e máquinas;
- m) aquisição de equipamentos e materiais permanentes em geral;

**Parágrafo único.** As prioridades definidas neste artigo e seus desdobramentos no Plano Plurianual terão antecedência na alocação de recursos do orçamento de 2009, no caso das despesas de caráter continuado.

**CAPÍTULO III**  
**DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS**

**Art. 5º.** Para efeito desta Lei, entende-se por:

**I - Programa:** instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no plano plurianual;

**II - Atividade:** um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;

**III - Projeto:** instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo;

**IV - Operação Especial:** as despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo, das quais não resulta um produto, e não geram contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços.

**§1º.** Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades, projetos e operações especiais, especificando os respectivos valores e metas, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.

**§2º.** As atividades, projetos e operações especiais serão desdobrados em subtítulos, para especificar a localização geográfica das respectivas atividades.

161  
18 08 08  
15:45h



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SIMONÉSIA**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**

CNPJ: 18.385.120/0001-10 - E-mail: [pmsim2@yahoo.com.br](mailto:pmsim2@yahoo.com.br)



projetos e operações especiais, não podendo haver, por conseguinte, alteração da finalidade e da denominação das metas estabelecidas.

**§3º.** Cada atividade, projeto e operação especial identificarão a função e a subfunção às quais se vinculam.

**§4º.** As categorias de programação de que trata esta Lei serão identificadas por programas, atividades, projetos ou operações especiais, e respectivos subtítulos.

**Art. 6º** O orçamento fiscal discriminará a despesa por unidade orçamentária, detalhada por categoria de programação em seu menor nível, especificando os grupos de despesa, com suas respectivas dotações, conforme a seguir discriminados, indicando, para cada categoria, a modalidade de aplicação, a fonte de recursos e o identificador de uso:

- 1 - pessoal e encargos sociais;
- 2 - juros e encargos da dívida;
- 3 - outras transferências correntes;
- 4 - outras despesas correntes;
- 5 - investimentos;
- 6 - inversões financeiras;
- 7 - amortização da dívida; e
- 8 - outras transferências de capital.

**Art. 7º.** As metas físicas serão indicadas em nível de atividade e projeto e constarão do demonstrativo com objetivos e indicadores para aferir os resultados esperados, com detalhamento por atividades, projetos e operações especiais, com a identificação das metas, se for o caso, e unidades orçamentárias executoras.

**Art. 8º.** O orçamento fiscal compreenderá a programação dos Poderes Municipais, seus fundos, órgãos, autarquias, inclusive especiais, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público.

**CAPÍTULO IV**  
**DAS DIRETRIZES GERAIS PARA ELABORAÇÃO E ALTERAÇÃO DOS**  
**ORÇAMENTOS DO MUNICÍPIO**

**Art. 9º.** A Lei Orçamentária Anual será elaborada a partir de consultas e discussões com a sociedade civil no Município, em fóruns populares.

**Art. 10.** A proposta orçamentária que o Poder Executivo encaminhará ao Poder Legislativo será composta de orçamento fiscal referente aos Poderes do Município, seus fundos, órgãos e entidades da Administração direta e indireta, e será constituída de:

- I - texto da lei;
- II - consolidação dos quadros orçamentários;
- III - anexo do orçamento fiscal discriminando a receita e a despesa na forma definida nesta Lei;

16/08/08  
18/08/08  
15:45



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SIMONÉSIA**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**



CNPJ: 18.385.120/0001-10 - E-mail: [pmsim2@yahoo.com.br](mailto:pmsim2@yahoo.com.br)

**IV** - discriminação da legislação da receita e da despesa, referente ao orçamento fiscal.

**§1º.** Integrarão a consolidação dos quadros orçamentários a que se refere o inciso II deste artigo, incluindo os complementos referenciados no artigo 22, inciso III, da Lei no 4.320, de 17 de março de 1964, os seguintes demonstrativos:

**I** - da evolução da receita municipal, segundo as categorias econômicas, discriminando cada imposto e contribuição de que trata o artigo 195 da Constituição Federal;

**II** - da evolução da despesa do Erário Municipal, segundo as categorias econômicas e natureza da despesa;

**III** - do resumo das receitas do orçamento fiscal por categoria econômica;

**IV** - do resumo das despesas do orçamento fiscal por categoria econômica;

**V** - da receita e da despesa, do orçamento fiscal segundo categorias econômicas, conforme o Anexo I da Lei no 4.320, de 1964, e suas alterações;

**VI** - das receitas do orçamento fiscal de acordo com a classificação constante no Anexo III da Lei no 4.320, de 1964, e suas alterações;

**VII** - das despesas do orçamento fiscal segundo a função e subfunção;

**VIII** - da programação referente à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, nos termos do artigo 212 da Constituição Federal.

**§2º.** A mensagem que encaminhar o projeto de lei orçamentária anual conterá:

**I** - análise da conjuntura econômica do País, com indicação do cenário macroeconômico para 2009, e suas implicações sobre a proposta orçamentária;

**II** - resumo da política econômica e social do Governo Municipal;

**III** - justificativa da estimativa e da fixação, respectivamente, dos principais agregados da receita e da despesa.

**§3º.** O Poder Executivo disponibilizará, até 31 (trinta e um) de agosto, podendo ser por meio eletrônico, demonstrativos contendo as seguintes informações complementares:

**I** - a evolução da receita nos 03 últimos anos, a execução provável para 2008 e a estimada para 2009, bem como a memória de cálculo dos principais itens de receitas, destacando as premissas de seu comportamento em 2008;

**II** - a despesa com pessoal e encargos sociais, por Poder e total, executada nos últimos três anos, a execução provável em 2008 e o programado para 2009, com a indicação da representatividade percentual do total em relação à receita corrente e à receita corrente líquida, esta última tal como definida na Lei Complementar nº 82, de 23 de março de 1995 e Lei Complementar nº101/2000;

**III** - demais informações que o Legislativo Municipal solicitar.

**§4º.** O Poder Executivo enviará à Câmara Municipal o projeto de lei orçamentária, além do texto devidamente assinado, também, em meio eletrônico.

**Art. 11.** As fontes de recursos aprovadas na lei orçamentária e seus créditos adicionais poderão ser modificadas, justificadamente, para atender às necessidades de execução, se devidamente publicadas pelo Poder Executivo.

163  
18 08 08  
15:45 h



**Art. 12.** Os projetos de leis relativos aos créditos adicionais serão apresentados e aprovados na forma e com o detalhamento estabelecido na Lei Orçamentária Anual.

§1º. Acompanharão os projetos de lei relativos a créditos adicionais exposições de motivos circunstanciadas que os justifiquem e que indiquem as conseqüências dos cancelamentos de dotações propostas sobre a execução das atividades, dos projetos e das operações especiais.

§2º. Cada projeto de lei se restringirá a um único tipo de crédito adicional.

§3º. Os créditos adicionais destinados a despesas com pessoal e encargos sociais serão encaminhados à Câmara Municipal por intermédio de projetos de lei específicos e exclusivamente para essa finalidade.

§4º. Os créditos adicionais aprovados serão considerados automaticamente abertos com a sanção e publicação da respectiva lei.

§5º. Nos casos de abertura de créditos à conta de recursos de excesso de arrecadação, as exposições de motivos conterão a atualização das estimativas de receitas para o exercício.

**Art. 13.** A alocação dos créditos orçamentários será feita diretamente à unidade orçamentária responsável pela execução das ações correspondentes.

**Art. 14.** Não será aprovado projeto de lei que implique o aumento das despesas orçamentárias, sem que estejam acompanhados da estimativa desse aumento e da indicação das fontes de recursos.

**Art. 15.** Na Lei Orçamentária Anual, as receitas e as despesas serão orçadas a preços de julho/2008.

§1º. Os valores contidos na Lei Orçamentária Anual serão atualizados monetariamente pelo Índice Geral de Preços - IGP da Fundação Getúlio Vargas.

§2º. Os valores expressos na forma deste artigo serão corrigidos sempre que a inflação acumulada for igual ou superior a 5% (cinco por cento), na forma do disposto na Lei Orçamentária Anual.

### Seção I Das Diretrizes Gerais

**Art. 16.** A elaboração e a aprovação da Lei Orçamentária de 2009 deverão levar em conta a obtenção de um *superávit* primário de, no mínimo, 0,5% (meio por cento) da Receita Corrente ou no montante destinado a despesa com juros.

**Parágrafo único.** As despesas correntes deverão ser de, pelo menos, 3% (três por cento) inferiores às receitas correntes.

**Art. 17.** As despesas com o pagamento de precatórios judiciais correrão à conta de dotações consignadas com esta finalidade em operações especiais específicas, que constarão das unidades orçamentárias responsáveis pelos débitos.

**Art. 18.** Na programação da despesa não poderão ser:

I - fixadas despesas sem que estejam definidas as respectivas fontes de recursos e legalmente instituídas as unidades executoras;

161  
18 08 08  
15:45



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SIMONÉSIA**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**

CNPJ: 18.385.120/0001-10 - E-mail: [pmsim2@yahoo.com.br](mailto:pmsim2@yahoo.com.br)



II - incluídos projetos com a mesma finalidade em mais de uma unidade orçamentária;

III - incluídas despesas a título de Investimentos - Regime de Execução Especial, ressalvados os casos de calamidade pública formalmente decretados e fundamentados;

IV - transferidos a outras unidades orçamentárias os recursos recebidos por transferência com destinação específica;

V - classificadas como atividades dotações que visem ao desenvolvimento de ações limitadas no tempo e das quais resultem produtos que concorram para a expansão ou aperfeiçoamento da ação do Governo, bem como classificadas como projetos ações de duração continuada.

**Art. 19.** Além da observância das prioridades e metas fixadas nesta Lei, a lei orçamentária e seus créditos adicionais somente incluirão projetos novos se:

I - tiverem sido adequadamente contemplados todos os projetos em andamento; ou

II - os recursos alocados viabilizarem a conclusão de uma etapa ou a obtenção de resultados completos do projeto, considerando-se as contrapartidas do Estado ou União.

**Art. 20.** Não poderão ser destinados recursos para atender a despesas com ações típicas do Estado e da União, ressalvadas as ações autorizadas em leis específicas, constantes do Plano Plurianual ou objeto de convênio com a municipalidade.

**Parágrafo único.** Para efeito desta Lei, entende-se como ações típicas do Estado ou da União, as ações governamentais que sejam de competência exclusiva do Estado ou da União.

**Art. 21.** A proposta orçamentária conterá reservas de contingência vinculadas ao orçamento fiscal, em montante equivalente a, no máximo, três por cento do total da receita corrente líquida.

**Parágrafo único.** Na lei orçamentária, o percentual de que trata o *caput* deste artigo não será inferior a um por cento.

**Seção II**  
**Da Execução Orçamentária**

**Art. 22.** As unidades responsáveis pela execução dos créditos orçamentários aprovados processarão o empenho da despesa, observados os limites fixados para cada categoria de programação e respectivos grupos de despesa e fontes de recursos, especificando o elemento de despesa.

**Art. 23.** Para fins de apreciação da proposta orçamentária e do acompanhamento de sua execução será assegurado, ao órgão de controle interno, o acesso irrestrito, para fins de consulta, à todas informações que o mesmo julgar necessárias para o fiel cumprimento de seu objetivo.

161  
18 08 08  
15:45B



**Art. 24.** Havendo a necessidade de se proceder à limitação do empenho das despesas fixadas para o exercício de 2009, para se alcançar o *superávit* primário referido nesta Lei, a mesma deverá ser feita de forma proporcional ao montante global das dotações de cada Poder, exclusive as destinadas ao pagamento de despesas de pessoal e encargos sociais, benefícios previdenciários e amortização e encargos de financiamento.

**Art. 25.** Os projetos de lei de créditos adicionais terão como prazo limite para encaminhamento à Câmara Municipal de Simonésia a data, improrrogável, de 05 de dezembro de 2009.

**Art. 26.** São vedados quaisquer procedimentos pelos ordenadores de despesa, que viabilizem a execução de despesas sem comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária.

**Parágrafo único.** A contabilidade registrará os atos e fatos relativos à gestão orçamentário-financeira efetivamente ocorridos, sem prejuízo das responsabilidades e providências derivadas da inobservância do *caput* deste artigo.

**Art. 27.** É vedada a inclusão, na lei orçamentária anual e em seus créditos adicionais, de dotações a título de subvenções sociais, ressalvadas aquelas destinadas a entidades privadas sem fins lucrativos, de atividades de natureza continuada, que preencham a condição de que sejam de atendimento direto ao público, de forma gratuita, nas áreas de assistência social, esporte, saúde, ou educação e estejam registradas no Conselho Municipal de Assistência Social e entidades de representação dos servidores públicos municipais.

**§1º.** Para habilitar-se ao recebimento de subvenções sociais, a entidade privada sem fins lucrativos deverá apresentar declaração de funcionamento regular nos últimos dois anos e de utilidade pública, emitida no exercício de 2009 por duas autoridades locais e comprovante de regularidade do mandato de sua diretoria, exclusive as entidades de representação de servidores públicos municipais.

**§2º.** As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos submeter-se-ão à fiscalização do Poder concedente com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam os recursos.

**§3º.** A Lei Orçamentária não destinará recursos para entidades privadas que visem lucros ou remunerem seus dirigentes.

**Art. 28.** O Poder Executivo poderá abrir créditos suplementares e especiais, até o limite de 50% (cinquenta por cento) das despesas fixadas, mediante a utilização dos recursos previstos no artigo 43, § 1º, incisos I, II e III, da Lei n o 4.320, de 1964, e no artigo 166, § 8º, da Constituição Federal.

**Art. 29.** O Poder Executivo elaborará e publicará cronograma anual de pagamentos mensais - Programação Financeira - consolidando as despesas por sua natureza: "Pessoal", "Encargos Sociais", "Material de Consumo", "Outros Serviços e Encargos", "Outras Transferências Correntes", "Outras Despesas Correntes", "Investimentos", "Inversões Financeiras" e "Outras Transferências de Capital".

163  
18 08 08  
15:45 B



§1º. O cronograma de que trata este artigo e suas alterações, deverá explicitar os valores fixados na lei orçamentária, e em seus créditos adicionais, e os valores liberados para movimentação e empenho.

§2º. O Executivo aviará cronograma de execução mensal de desembolso, orientado pela definição de cotas orçamentárias resultantes do desdobramento da despesa fixada na Lei Orçamentária e observando os seus efeitos sazonais.

### Seção III

#### Das Diretrizes Específicas do Orçamento do Legislativo

**Art. 30.** Para efeito do disposto no artigo 10 desta Lei, o Poder Legislativo encaminhará ao Departamento de Planejamento e Controle Interno do Executivo, suas respectivas propostas orçamentárias, até o dia 30 de julho do corrente, para fins de consolidação do projeto de lei orçamentária anual.

**Parágrafo único.** Na elaboração da sua proposta, o Legislativo Municipal terá como parâmetro de suas despesas:

I - com pessoal e encargos sociais, o gasto efetivo com a folha de pagamento de abril de 2008, projetada para o exercício, considerando os acréscimos legais e o disposto na Constituição Federal, alterações de planos de carreira, verificados até 30 de junho de 2008, as admissões de servidores e eventuais reajustes gerais a serem concedidos aos servidores municipais;

II - com os demais grupos de despesa, o conjunto das dotações fixadas na lei orçamentária para o exercício financeiro de 2008;

III - com o conjunto das despesas, a fixação de percentual máximo, em relação à receita corrente líquida deste exercício, o destinado para 2008 ou a média dos percentuais destinados para os três últimos exercícios.

### CAPÍTULO V

#### DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS À DÍVIDA PÚBLICA MUNICIPAL

**Art. 31.** Todas as despesas relativas à dívida pública, mobiliária ou contratual, e as receitas que as atenderão, constarão da lei orçamentária anual.

**Parágrafo único.** As despesas com a dívida pública mobiliária municipal serão incluídas, no texto da lei e em seus anexos, separadamente das demais despesas.

**Art. 32.** Caso a dívida mobiliária ultrapasse o limite legal, ficará o Poder Executivo Municipal obrigado a limitar empenho das despesas fixadas para o exercício de 2009 até reduzir ao limite, de forma proporcional ao montante global das dotações de cada Poder, inclusive as destinadas ao pagamento de pessoal e encargos sociais, benefícios previdenciários e amortização e encargos de financiamento.

### CAPÍTULO VI

#### DAS DISPOSIÇÕES QUANTO ÀS DESPESAS COM PESSOAL

16/1  
18 08 08  
15:45h  
b



**Art. 33.** As despesas com pessoal, ativo e inativo, dos Poderes Executivo e Legislativo, manter-se-ão dentro do limite de 60% (sessenta por cento) da receita corrente líquida, conforme determina a legislação aplicável.

**Parágrafo único.** No caso de instituições públicas mantidas com encargos do Município, as despesas com pessoal e encargos também serão computadas na forma que trata o "caput" deste artigo.

**Art. 34.** O Poder Executivo, por intermédio do órgão gestor de Recursos Humanos, publicará, até 31 de agosto de 2008, Tabela de Cargos Efetivos e Comissionados integrantes do quadro geral de pessoal civil, bem como os contratados temporariamente, demonstrando os quantitativos de cargos ocupados por servidores estáveis e não-estáveis e de cargos vagos.

**Art. 35.** Os projetos de lei de transformação de cargos e os relacionados a aumento de gastos com pessoal e encargos sociais, serão acompanhados de pareceres do órgão gestor de Recursos Humanos e da Assessoria Jurídica.

**Parágrafo único.** No Poder Legislativo, os responsáveis pelas áreas referidas no *caput* assumirão em seus âmbitos as atribuições necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo.

**Art. 36.** Fica o Presidente da Câmara autorizado a conceder, em 2009, reajuste salarial equivalente ao reajuste concedido ao salário mínimo nacional, podendo, dele, se possível, ser expurgado parte do índice definido com aumento real.

§ 1º - Fica o Presidente, além da concessão de reajuste como disposto no *caput* deste artigo, autorizado ainda a conceder aumento real de até 25% (vinte e cinco por cento) aos vencimentos básicos dos servidores.

§ 2º - Os valores equivalentes ao reajuste e aumento de que trata este artigo constará da proposta orçamentária da Câmara para 2009, a ser remetida ao Poder Executivo para consolidação no Orçamento do Município;

§ 3º - Recomposição e aumento de subsídio dos Vereadores da Câmara Municipal.

## CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

**Art. 37.** A adequação da Legislação Tributária para atender ao disposto nesta lei, obedecerá aos princípios da legalidade, igualdade, anterioridade e irretroatividade da Lei Tributária.

**Art. 38.** A concessão ou ampliação de incentivo, isenção ou benefício de natureza tributária ou financeira, somente poderá ser aprovada caso indique a estimativa de renúncia da receita e as despesas em idêntico valor, que serão anuladas, inclusive transferências e vinculações constitucionais.

**Parágrafo único.** A lei mencionada neste artigo somente entrará em vigor após o cancelamento de despesas em idêntico valor.

161  
18 08 08  
15:45 B



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SIMONÉSIA**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**

CNPJ: 18.385.120/0001-10 - E-mail: [pmsim2@yahoo.com.br](mailto:pmsim2@yahoo.com.br)



**Art. 39.** Na estimativa das receitas da lei orçamentária considerar-se-ão os efeitos de propostas de alterações na legislação tributária e das contribuições que sejam objeto de projeto que esteja em tramitação na Câmara Municipal.

**§1º.** Estimada a receita, no projeto de lei orçamentária serão identificadas as proposições de alterações na legislação e especificada a receita adicional esperada, em decorrência de cada uma das propostas e seus dispositivos.

**§2º.** Caso as alterações propostas não sejam aprovadas, ou o sejam parcialmente, até o envio do projeto de lei orçamentária anual para sanção do Prefeito, de forma a não permitir a integralização dos recursos esperados, as dotações à conta dos referidos recursos serão canceladas, mediante decreto, até trinta dias após a sanção do Prefeito à lei orçamentária anual.

**CAPÍTULO VIII**  
**DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 40.** A prestação de contas anual do Município incluirá relatório de execução orçamentária na forma e detalhamento exigidos pelo Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais ou definidos pela Lei Complementar Nº 101/2000, devendo haver a consolidação das contas do Executivo e Legislativo.

**Parágrafo único.** O Legislativo Municipal deverá apresentar ao Executivo, 20 (vinte) dias após a solicitação, os balanços, demonstrativos e demais informações necessárias para a regular consolidação das contas municipais.

**Art. 41.** Se o projeto de lei orçamentária anual não for votado até 30 de novembro pelos Vereadores ou sancionado pelo Prefeito até 31 de dezembro de 2008, a programação dele constante poderá ser executada, enquanto a respectiva lei não for sancionada, até o limite mensal de um doze avos do total de cada dotação, na forma da proposta remetida à Câmara Municipal.

**§1º.** Considerar-se-á antecipação de crédito à conta da lei orçamentária a utilização dos recursos autorizados neste artigo.

**§2º.** Os saldos negativos eventualmente apurados em virtude de emendas apresentadas ao projeto de lei de orçamento na Câmara Municipal e do procedimento previsto neste artigo serão ajustados por decreto do Poder Executivo, após sanção da lei orçamentária, por intermédio da abertura de créditos suplementares ou especiais, mediante remanejamento de dotações.

**§3º.** Não se incluem no limite previsto no *caput* deste artigo as dotações para atendimento de despesas com pessoal e encargos sociais, pagamento de benefícios previdenciários, pagamento do serviço de dívida e pagamento das despesas correntes relativas ao SUS.

**Art. 42.** Somente poderão ser inscritas em restos a pagar no exercício de 2009 as despesas empenhadas e efetivamente realizadas até 31/12.

**Parágrafo único.** Consideram-se realizadas as despesas em que a contraprestação em bens, serviços ou obras tenha efetivamente ocorrido no exercício e devidamente amparada por títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito, conforme estabelecido no artigo 63 da Lei nº 4.320, de 1964.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SIMONÉSIA**

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ: 18.385.120/0001-10 - E-mail: [pmsim2@yahoo.com.br](mailto:pmsim2@yahoo.com.br)



**Art. 43.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Simonésia(MG), 29 de julho de 2008.

**LAERTE AUGUSTO DE SOUZA**  
Prefeito Municipal

161  
18 08 08  
15:45h